



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14718/18

Objeto: Revisão de Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Iracema dos Santos Melo

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00513/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14718/18, que trata da REVISÃO DE APOSENTADORIA do (a) Sr (a) Iracema dos Santos Melo, matrícula nº 080.905-5, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Controladoria Geral do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de revisão de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de março de 2019

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14718/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14718/18 trata da revisão de aposentadoria do (a) Sr (a) Iracema dos Santos Melo, matrícula nº 080.905-5, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Controladoria Geral do Estado.

A aposentadoria foi concedida com fundamento nas regras do art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05. Foram consideradas para fixar os proventos as seguintes parcelas: vencimento do cargo efetivo e adicionais por tempo de serviço, não integrando a base de cálculo dos proventos as verbas recebidas como Complementação de parcelas, concedidas a determinados servidores de forma individual, sem atingir a categoria como um todo. A segurada requer revisão do seu benefício no sentido de modificar a regra que fundamenta o ato de concessão de aposentadoria. Requer que sua aposentadoria observe as regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, com benefício calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994.

No relatório inicial, a Auditoria verificou que o valor do benefício (R\$ 2.282,00) resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (R\$ 990,99), indo de encontro ao que estabelece o artigo 40, §2º da CF/88. Destaca que o entendimento adotado encontra arrimo no Art. 43, caput e § 1º da Orientação Normativa Nº 02/2009 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA. Dessa forma, a eventual incidência de contribuição sobre parcelas temporárias somente tem o efeito de modificar o valor dos benefícios quando calculados pela média das remunerações de contribuição, disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 10.887/04. No entanto, mesmo nesse caso, a Unidade Técnica alega que o valor do benefício não poderá ultrapassar o limite da última remuneração do servidor no cargo efetivo (em cuja definição não se considera as parcelas temporárias). Além disso, cita ainda o artigo 46, §1º da LC nº 58/2003, o qual reza: "As vantagens não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito". O Órgão de Instrução entende que a revisão de aposentadoria não se reveste de legalidade, devendo-se manter o registro da aposentadoria com base no Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, objeto do processo TC nº 04548/17.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou o Documento nº 88843/18 (fls. 65-143), informando que no novo cálculo de aposentadoria ocorreu a inclusão das vantagens recebidas como Complementação de Parcelas no benefício revisado, mas que esse sobre esse valor incidiu contribuição previdenciária, destacando que "não pode haver contribuição sem benefício".

A Auditoria repete as argumentações já expostas, mantendo o entendimento pela ilegalidade da revisão de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14718/18

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante destaca que, de acordo com a interpretação adotada pelo órgão técnico, o teto que deveria ter sido aplicado quando da concessão da aposentadoria seria aquele relativo à remuneração do cargo de Agente administrativo, excluindo-se a parcela temporária percebida quando do momento da aposentação. O representante do *Parquet*, no entanto, posiciona-se nos seguintes termos:

(...) tal norma, editada na vigência da EC nº 20/98, quando o ordenamento trazia a regra de benefício de aposentadoria com base na integralidade da remuneração, deve ter sua interpretação adequada à nova ordem jurídica inaugurada com o advento da EC nº 41/03, pela qual, a partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva).

Então, no caso daqueles que ainda fazem jus à integralidade, reconhece-se que a interpretação mais literal é a solução adequada. No entanto, para quem se aposenta com base na média das maiores contribuições, a interpretação mais flexível é mais razoável, de sorte que leva em conta os interesses do segurado sem ter potencial de causar prejuízo ao equilíbrio do sistema.

Destaque-se, porém, que o art. 4º da Lei nº 10.887/04, que traz regras sobre os regimes próprios de Previdência, prevê em seu inciso VIII que não constitui base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada.

No entanto, o § 2º dispõe que o servidor poderá optar pela inclusão, na base de cálculo, de tal parcela, desde que se observe a limitação do art. 40, § 2º, da Carta Magna – dispositivo que ensejou a controvérsia dos autos.

Aplicando-se tal exegese à hipótese aqui apreciada, verifica-se que o teto seria maior do que o limite indicado pelo órgão técnico, levando-se em consideração a remuneração do momento da concessão do ato aposentatório composta pelas parcelas legalmente tributáveis. Na verdade, tal forma de se interpretar tenta conciliar a literalidade do dispositivo – até porque se continua a vedar a percepção de proventos.

Desse modo, entende-se ser razoável que a parcela referente à Complementação de Parcelas recebida pela Sra. Iracema dos Santos Melo seja considerada na conceituação de "remuneração" estabelecida no artigo 40, §2º, da Constituição Federal, o que permite a manutenção do valor dos proventos da forma inicialmente concedida.

Opina o representante do Ministério Público no sentido de que seja reconhecida a regularidade do ato em tela, e seja dado o devido registro à respectiva revisão de aposentadoria.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14718/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadoria.

Considerando que o pedido de revisão de aposentadoria em análise ocorreu por iniciativa da interessada e considerando o entendimento exposto no parecer do Ministério Público, que o Relator acompanha, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de revisão de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de março de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Março de 2019 às 15:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Março de 2019 às 11:40



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2019 às 15:21



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO